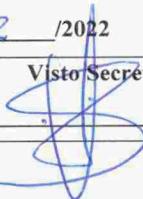




PROTOCOLO N°. _____ /2022	Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	Hora: _____ : _____ min	Assinatura: _____
<u>ORDEM DO DIA</u>	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022		
Data: <u>19</u> / <u>12</u> /2022	() APROVADO	() REPROVADO	Visto Secretário: 
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei nº 42/2022 – Dispõe sobre a mudança de denominação da “Escola Municipal de 1º Grau Brás Maimoni” para “Escola Municipal de Tempo Integral Brás Maimoni”.

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO

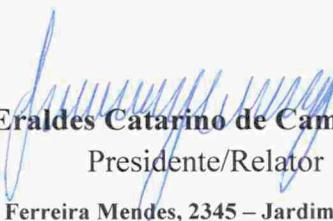
Trata-se de Projeto de Lei propõe alteração da denominação da Escola Municipal de 1º Grau Brás Maimoni para “Escola Municipal de Tempo Integral Brás Maimoni”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996, que dispõe sobre o desenvolvimento da capacidade de aprender e a progressiva ampliação do período de permanência na escola, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; as Metas 6 e 7 do Piano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei no 13.005/2014, que determinam a ampliação da oferta de Educação em Tempo Integral e Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, a Portaria 035/2016, que institui a implantação do Programa de Educação Integral para a Educação Básica de Mato Grosso e Lei Municipal nº1.248/2.018/2018; Considerando ainda, que a Educação em Tempo Integral é uma proposta educativa em sintonia com a vida, que trata do desenvolvimento Intelectual do aluno, para que conheça e valorize a sua história e seu patrimônio cultural e que a família, a comunidade, a sociedade que seja cidadão criativo, empreendedor e participante consciente de suas responsabilidades e direitos, capaz de ajudar o país e a humanidade, a todos.

O texto do art. 1º do Projeto em análise, denota-se a pretensão de apenas alterar a nomenclatura de “Escola Municipal de 1º Grau Brás Maimoni” para “Escola Municipal de Tempo Integral Brás Maimoni”. Se o intuito da norma é apenas alterar a nomenclatura, com a inclusão da palavra “integral”, não há vício de constitucionalidade e/ou ilegalidade, pois a Lei 6.454/77, que trata da denominação de logradouros, proíbe, apenas, que seja atribuído “*nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade (...)*” aos bens públicos, o que aparentemente não é o caso.

Em face as considerações acima expostas ao Projeto de Lei, não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, e também não se observou qualquer vício com relação à presente propositura. Este Relator é de Parecer Favorável pelo prosseguimento do processo da matéria e sua aprovação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 19 de dezembro de 2022.


Ver. Eraldes Catarino de Campos - MDB
Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER Nº 121/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Presidente/Relator e opinamos unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pelo mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2022.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 19 de dezembro de 2022.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB
Vice Presidente

Ver. José Carlos David – PDT
Membro